

DIFERENTES PERCEPÇÕES DE OBJETO NA HISTORIOGRAFIA ROMANÍSTICA: A QUESTÃO “ESTOICISMO E DIREITO ROMANO” NOS ROMANISTAS DO SÉCULO XX

MÁRLIO AGUIAR¹

1. INTRODUÇÃO

Os estudos de história do direito romano – especialmente após a Romanística do século XIX, impulsionada pela Escola Histórica Alemã – costumam, em suas análises historiográficas, guardar algum espaço para refletir a respeito das relações entre a “ciência jurídica” dos juristas romanos e a filosofia helenística, especialmente o estoicismo. As opiniões – e a importância que dão ou não a esse tema – dos muitos historiadores do direito e romanistas variam, ora para negar, ora para afirmar a existência de uma conexão entre as doutrinas filosóficas do Pórtico e as fontes de direito romano que chegaram até nós.

Examinaremos neste artigo como foi percebida a questão da presença da filosofia estoica entre alguns intelectuais do século XX e contemporâneos, sobretudo os romanistas. Não iremos adentrar especificamente em todas análises que estes fazem sobre as fontes romanas a respeito do estoicismo – via de regra, do *Digesto* de Justiniano – mas, com isso podemos, avaliar como o questionamento vem sendo respondido por parte da literatura jurídica.

Ainda mais importante, temos o intento de analisar quais os pressupostos metodológicos e teóricos que norteiam parte da Romanística. Nesse sentido, a questão “estoicismo e direito romano” apresenta-se como um estudo de caso interessante para perceber, na produção historiográfica jurídica, quais as convicções ou tendências teóricas subjacentes nas análises a respeito da história do direito romano, o que será feito na seção seguinte. Na terceira seção do trabalho, à luz da historiografia analisada, analisaremos algumas posições críticas à metodologia empregada pelos romanistas, especialmente aquela apresentada por Marcia Colish quanto ao idealismo (de matiz hegeliana) que norteia parte significativa da romanística. Com a autora, aposta-se na importância de um posicionamento mais crítico perante as posturas teóricas e metodológicas “canônicas” do direito romano, permitindo uma abordagem que o liberte de certas abstrações prévias à análise das próprias fontes.

¹ Mestrando em Teoria, Filosofia e História do Direito no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina (PPGD/UFSC). Bacharel em direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (CCJ/UFSC). Graduando do curso de história da Universidade do Estado de Santa Catarina (FAED/UDESC). Membro do Grupo de Pesquisas em Latim e Fontes de Direito Romano: *Ius Dicere* (CNPq/UFSC). Contato: marlio.aguiar@gmail.com. CV Lattes: < <http://lattes.cnpq.br/2739783351994899> >.

2. “ESTOICISMO E DIREITO ROMANO” NA HISTORIOGRAFIA ROMANÍSTICA DO SÉCULO XX

No Brasil, o primeiro por realizar uma adequada síntese do pensamento da romanística da primeira metade do século XX acerca do tema foi Alexandre Augusto de Castro Corrêa, que o fez em sua dissertação de livre-docência apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (1950). O problema, tal como formulado, assim se apresenta: “Que deve o Direito Romano à cultura helênica? Em que medida se utilizaram os juristas romanos de elementos da civilização grega, incorporando-os à sua obra?” (CORRÊA, 1950: 7). O objetivo essencial do trabalho era, portanto, também o de avaliar a influência estoica na história interna do Direito Romano, manifestada na jurisprudência romana nos duzentos anos que antecederam ao Principado. Ainda que a obra de um romanista brasileiro tenha um caráter mais regional – do que, por exemplo, autores mais conhecidos como Schulz ou Riccobono –, iniciaremos a análise com Corrêa para, além de dar atenção ao seu método, exemplificar os principais temas que recorrentemente aparecem nos trabalhos que relacionam Direito Romano e estoicismo.

Para Corrêa, era possível perceber um grande movimento nos dois séculos finais da República que indicariam o “espírito romano”: a criação e organização da vida individual em harmonia com a “vocação universalista” (a significar também, para o autor, expansionista) que se torna particularmente forte a partir das Guerras Púnicas. Nesse sentido, o pensamento grego teria sido acolhido de modo a auxiliar na superação de concepções tradicionais que pudessem cristalizar o desenvolvimento do pensamento jurídico romano; novas ideias (gregas) eram acopladas à armadura externa das instituições, costumes e modos de vida social do *civis romanus* (CORRÊA, 1950: 10). Sempre segundo o autor, devemos, no entanto, estar cientes de que a filosofia estoica jamais causou um tumulto na “marcha” do direito romano, e sim, foi apropriada e incluída pelos juristas romanos em sua “escrupulosíssima consciência jurídica”, pautada, sobretudo, e sempre pela casuística, não pelas generalizações “mutiladoras da realidade humana” (CORRÊA, 1950: 9).

O método de sua obra consiste, segundo suas palavras, em revelar a contribuição que o estoicismo trouxe ao direito romano mostrando como, na superação da crise interior do final da República – período de grande expansão territorial –, as leis, costumes e instituições puderam agregar o novo ainda que mantivessem as aparências dos velhos institutos. O autor

avaliará esse ponto seguindo a compilação justinianeia do *Digesto* em alguns pontos²: (a) “direito das pessoas”: (a.1) o progresso reconhecimento da capacidade dos escravos; (a.2) o reconhecimento de personalidade ao escravo; (a.3) a atribuição de efeitos jurídicos ao *cognatio*, parentesco natural, em concorrência com o parentesco meramente civil; (a.4) a atenuação da inferioridade jurídica da mulher a partir de diversos direitos incorporados; (b) “direito das coisas”: (b.1) a classificação das coisas; (b.2) a doutrina da *naturalis obligatio*; (b.3) a teoria dos fideicomissos na sucessão; (c) direito concernente às ações: às ações *institoria*, *tributoria*, *exercitoria*, *de peculio*, *quod jussu* e às ações noxais³.

É a partir das guerras contra Cartago que, para Corrêa, Roma experimentou, pela primeira vez, uma transposição entre suas fronteiras – militares, territoriais, e também culturais, portanto jurídicas igualmente – com a de outros povos. Os *mores maiorum* revelavam-se em toda a sua limitação e estreiteza para aquele “povo destinado a ter por pátria o universo” (CORRÊA, 1950: 14). É esse o momento da alteridade, quando Roma adquire consciência da relatividade de seus valores éticos e políticos, comparando-os com o dos territórios vencidos e anexados ao seu poderio. Esse seria o período inicial de uma “crise” no espírito romano. Os romanos, como se sabe, eram pouco ou nada tendentes à Metafísica e à Teologia – assim segue Alexandre Corrêa –, mas em muito se engajavam no domínio da religião, da Ética e do Direito, e foi nesses três domínios – todos com o cunho prático típico de Roma, com as tintas da disciplina social – que a crise primeiro se revelou. Num primeiro momento esta se deu pela comparação e certa “racionalização” da interpretação simbólica das mitologias e ritos divinos de outros povos em comparação com o culto oficial romano. Os aristocratas mais eminentes, rejeitando o politeísmo mais simples do povo, voltaram-se para a filosofia para responder tais questões e ali, abeberam-se no estoicismo. Assim, num período de prenúncio da ruína e de excesso de riquezas, das relações tumultuosas na política da Urbe, com a aparição de individualidades poderosas demais na vida pública, homens como Cipião teriam visto na direção ética da filosofia estoica um possível antídoto e resposta para tantos males. A isso, soma-se o universalismo que a República começa a conceber com a expansão

² Desde as *Institutiones* do jurista Gaio (livro I, fragmento 8), na segunda metade do séc. II d.C., diz-se que todo direito (dos romanos) concerne ou às pessoas, ou às coisas, ou às ações. Essa ordem de apresentação das matérias teve fortuna: foi seguida pelas *Institutiones* do Imperador Justiniano e é, basicamente, seguida também na compilação do *Digesto*.

³ Os temas apresentados por Corrêa são recorrentes nos autores que historicizam o direito romano e o relacionam ao estoicismo, ainda que nem todos esses temas sejam sempre estudados por todos os autores ou recebam o mesmo enfoque. Como Corrêa realizava em sua tese um esforço de compilação historiográfica sobre o tema, sua lista se torna bastante abrangente, razão pela qual é a primeira analisada neste artigo.

de sua influência e poder por todo o Mediterrâneo, tornando-se um centro de gravitação que podia se estender a inúmeros outros povos, entre eles, os gregos. Assim, o estoicismo era simpático aos romanos por diversas razões: por sua estruturação racional e ordenada do *cosmos* pelo *Lógos*; pelo lugar importante da prática moral no termo *kathékon*, o *officium*; a doutrina cosmopolita e a centralização da *Urbs* (CORRÊA, 1950: 21-22).

O maior mérito da obra de Corrêa parece, a nosso juízo, abordar de modo panorâmico o pensamento dominante dos romanistas modernos (até seu período) quanto à avaliação da influência do pensamento estoico na jurisprudência romana: segundo o autor, os romanistas a ele contemporâneos se destacariam pela tendência a considerar o problema de forma otimista e simpática, diferente da geração de romanistas do século XIX (CORRÊA, 1950: 41-75). Pela dificuldade de acesso a algumas das obras mais antigas por ele citadas, iremos examinar, ainda que de modo detido, aquilo que selecionou de alguns desses romanistas acerca do tema.

O primeiro romanista apresentado por Corrêa é favorável à tese do contato: Fritz Schulz (em *History of roman legal science*) considerava “helenístico” todo o período da jurisprudência clássica romana. Segundo o autor citado, é do contato com a filosofia grega que os juristas romanos adquirem consciência “científica” e, juntamente da rotina e da praxística, ocupam-se de estudos sistemáticos sobre o *ius civile*, “elevando-se, à concepção do direito como ciência” (CORRÊA, 1950: 42). Schultz nem por isso acredita que o direito romano foi engolido pelo pensamento filosófico grego, assim como Corrêa: o que ocorreu foi um desenvolvimento e expansão a partir da defrontação dessas formas de pensamento. Estaria assim qualificada uma *ação recíproca* entre as duas culturas: uma fusão de conceitos e métodos, alinhados pela necessidade de ordenar e classificar a massa ingente de casos. Para o autor paulista, a vantagem de uma visão como a de Schultz reside em não isolar o fenômeno histórico do direito romano.

Contrária a Schulz é a posição de Vicente Arangio-Ruiz (em *Storia del diritto romano*, 1937), que rejeitava como princípio qualquer contato entre a filosofia grega e a prática jurídica romana. Para o autor italiano citado, a jurisprudência romana se constituiu por métodos e conceitos próprios que em nada dialogaram com a filosofia praticada em Roma. Essa rejeição está expressa em Arangio-Ruiz num único trecho que se ocupa, especificamente, da crítica às hipóteses explicativas das diferenças (filosóficas) entre as escolas jurídicas dos proculianos e sabinianos (CORRÊA, 1950: 43). A filosofia seria uma

espécie de ciência especial cujas características a impediriam de dialogar ou incidir sobre outras, como a jurisprudência.

Outros autores são citados por Corrêa. A título de exemplo: Paul Huvelin (CORRÊA, 1950: 55 s.)⁴, Raymond Monier (CORRÊA, 1950: 56-57)⁵ e Paul Krueger (CORRÊA, 1950: 44-45)⁶, para não enumerá-los exaustivamente. Retenhamos as conclusões de Alexandre Corrêa sobre o ponto, mais úteis por terem serem lidas e acessadas por nós em testemunho direto. Por um lado, o estoicismo contribuiu sobremaneira ao Direito Romano por meio de sua Dialética (Lógica), compartilhando com os juristas métodos capazes de derivar esquemas, princípios e conceitos gerais, meios mais eficazes para que os juristas sistematizassem em modalidades as realidades fáticas⁷ (CORRÊA, 1950: 58-73). Não apenas “formal”, todavia, foi a contribuição dos estoicos. A sua Ética foi extremamente importante no desenvolvimento da *scientia iuris*, contribuindo para suavizar o formalismo, edificar o *ius gentium* e dar força ao direito pretoriano. Muitos dos preceitos éticos dos estoicos, por corresponderem à consciência moral romana, puderam ser aceitos e incorporados ao sistema do *ius civile*. Seja de modo formal (técnico, lógico, dialético, linguístico), seja de modo material (moral, ético),

⁴ Sempre seguindo Corrêa, o historiador do direito romano Paul Huvelin (*Cours élémentaire de droit romain*, 1927) analisou a questão esclarecendo como as mudanças no direito, e sua influência da filosofia estoica, estiveram relacionadas com as condições sociais e econômicas de Roma após a vitória sobre Cartago e pela passagem de uma economia agrícola para um sistema “capitalista” (*sic*). A sociedade romana, inundada por riquezas e pela conseqüente variação do nível social – com a figura dos homens novos, por exemplo – repudiou o antigo formalismo e permitiu a hegemonia de ideias gerais como a de *aequitas*, *pietas*, *humanitas* e *benignitas*. Os juristas do período, em sua tarefa de sistematização formal, não podiam deixar de prestar seus respeitos às exigências de equidade e “humanidade” que o *ius naturale* e o *ius gentium*, provenientes de uma matriz estoica de pensamento, trouxeram. A filosofia grega interessava aos juristas conquanto apenas suas ideias pudessem aperfeiçoar as rudezas do *ius civile* e contribuir para a universalização sistemática de seus conceitos.

⁵ O romanista Raymond Monier (*Manuel élémentaire de droit romain*, 1947) reafirma as conclusões de Huvelin. A difusão da filosofia grega em Roma possuiu causas econômicas e sociais; e a influência do estoicismo não teria sido apenas “formal”, mas também material, expressa por exemplo no tema da vontade dos atos jurídicos e no exame da *bona fides*. O famoso Edito de 212 de Caracala – que estende a todos os habitantes do Império a cidadania romana –, ainda que por uma necessidade de fato traduziu a realização das ideias cosmopolitas – éticas, e pois, “materiais” – do estoicismo nas fontes do direito romano. (CORRÊA, 1950: 56-57).

⁶ A obra de Paul Krueger (*História das fontes do direito romano*, 1894) é a mais antiga citada por Corrêa. Este foi o primeiro romanista “dos tempos modernos” (provavelmente a significar “contemporaneidade”, e não o termo mais complexo “Modernidade jurídica”) a sintetizar resultados mais específicos sobre a questão, tendo por base as investigações de romanistas anteriores, como Theodor Mommsen. Esta análise anterior é muito semelhante àquela de Fritz Schulz. Os juriconsultos romanos teriam aprendido por meio da filosofia estoica a “arte de expor metodologicamente as matérias jurídicas”, e, portanto, a “concepção do direito como ciência”, sem que isto tenha implicado numa absorção do direito pela filosofia. O Direito, como disciplina dos atos humanos, só poderia se embeber materialmente na “ética”. Esta, efetivamente, emprestaria ao jurista modos de descobrir e aplicar a ética nos casos concretos. Para que esta casuística típica pudesse ser sistematizada, os juristas buscaram nos filósofos, em particular os do Pórtico, os ensinamentos referentes à Lógica e a Dialética, de modo a poder disciplinar e sistematizar, de modo prático, o desenvolvimento da ciência jurídica.

⁷ Nisto o autor se filia sobretudo às contribuições de Édouard Cuq (*Manuel des institutions juridiques des romains*, 1928) e Sohm-Mitteis-Wenger (*Institutionen-geschichte und system des roemischen privatrechts*, 1933).

as ideias gerais do estoicismo serviram aos juristas que tinham naquele momento a tarefa de organizar e sistematizar o *ius civile*. A argumentação encontra seu núcleo: porque a filosofia estoica de certo modo atendida aos pressupostos do pensamento jurídico, antecipando-o e reforçando-o nos séculos vindouros:

Eis porque as idéias do Pórtico vinham logicamente inspirar a evolução jurídica: eram elas ‘conaturais’ à mente romana; diziam-lhe, abstratamente, o que ela sentira, pela ação. A filosofia é em todos os tempos a expressão ideal das condições gerais de uma cultura. O Império romano nascente reclamava idéias éticas, religiosas e jurídicas, adequadas à sua missão civilizadora. Os jurisconsultos divisaram, pois, no Estoicismo, um aliado natural, cuja colaboração na luta por novas concepções seria decisiva. Assim, o prestígio do Pórtico em Roma é devido a feliz coincidência histórica. Partindo de conceitos filosóficos essencialmente idênticos à sua experiência, os jurisconsultos romanos aplicaram tais conceitos ao direito positivo, utilizando-os como critérios superiores de equidade: desta orientação resultou o Direito Romano propriamente dito (CORRÊA, 1950: 58).

O autor enumera os “princípios filosóficos informativos da jurisprudência clássica”: (i) O princípio da proteção jurídica a todos os homens livres em Roma independentemente de cidadania, derivado da aproximação operada pelo pretor peregrino entre o direito quiritário e o *ius gentium*, justificado racionalmente pela filosofia estoica e pelo conceito de direito natural. A elevação da condição servil, a despeito da existência da escravidão, e o reconhecimento da personalidade e moral e jurídica do escravo também deriva da tese da igualdade natural dos homens. (ii) A suavização do patriarcalismo do direito de família original. O *paterfamilias* não apenas perderá o direito de vida e morte sobre seus dependentes juridicamente conexos, mas receberá a obrigação de sustentá-los, seja pela *cognatio*, seja pela *agnatio*, reconhecendo-se o parentesco natural por princípios geral de equidade. O mesmo há que se dizer das mudanças no estatuto da mulher, que adquire independência jurídica relativa do pai e do marido. (iii) Em sucessões, a importância dos laços de *cognatio*, fundamentando o *bonorum possessio unde cognati* ou *contra tabulas testamenti* a partir dos senatusconsultos de Tertuliano e Orfitiliano. (iv) A proibição do enriquecimento ilícito derivado de prejuízo alheio e dano injusto também proveio da ética da filosofia grega. (v) A decadência do formalismo, sobrepujando os atos solenes e dotando de eficácia jurídica diversos atos com fulcro na equidade.

Passemos a um famoso romanista italiano que escreveu praticamente na mesma época em que Corrêa: Salvatore Riccobono, professor da Universidade de Palermo, autor de *Roma: madre delli legi* (1949). O *Corpus Iuris Civilis* representa em sua obra uma expressão viva do

“espírito” do direito romano (ELGUERA *in* RICCOBONO, 1975: i s.). A teoria fundamental de Riccobono, contudo, merece atenção: é a influência do cristianismo no corpo jurídico romano que recebe destaque em sua obra, colocando o estoicismo à margem.

O processo de formação do “direito romano universal” começa para Riccobono a partir de dois eixos fundamentais: a queda de Cartago e o Edito de Milão (313 d.C.)– este último, embrenhando com ainda mais profundidade os ideais cristãos e de universalidade ao direito, obra particularizada compreendida por glosadores (RICCOBONO, 1975: 55-60). O que se segue após as guerras púnicas é uma expansão do nascente Império romano. O mundo patriarcal regido pelas primitivas leis decênvirais não poderia mais existir: o *ius gentium* desabrocha com a criação da magistratura dos pretores peregrinos. A necessidade de cuidar também dos peregrinos e do comércio gera mais um rompimento com a tradição formalística das leis dos decênviros. Esse rompimento só estaria completo, no entanto, com o incremento de outro baluarte: a noção de *aequitas* e tudo que dela deriva (*fides*, *bonum*, *aequum*, *iniquum*, etc.). Esse fundamento se espraia: a partir da *Lex Aebutia*, o processo formular passa a ser recepcionado, opcionalmente, também pelos *cives* diante do pretor urbano. A *fides* e a *aequitas* são vistos como superiores ao direito quiritário antigo. O ideal se espalha pelo ordenamento, chegando a equalizar – pensa Riccobono – o *ius civile* e o *ius gentium*. Porém, a solução final é aquela inaugurada com o Principado de Augusto: o sistema da *cognitio extra ordinem*, modo processual que gradualmente substituiria o processo formular. Os juízes são legitimados pelo imperador e não precisam se apoiar na tradição das antigas leis ou mesmo nos editos pretoriais: sua potestade bastava. Abandonando as formas e o direito pretorial, a única ligação entre esses períodos é o recurso da *fides* e *bonum et aequum* sem artifícios, escancarado e livre – para os que o podiam dizê-lo: simplificação para “solucionar a crise” (RICCOBONO, 1975: 60-67).

Com essas considerações acerca da história do direito romano, Riccobono alcança o tema que nos interessa em sua obra: o impacto do estoicismo e, junto dele (mais precisamente: para Riccobono, *por sobre ele*) do cristianismo no direito romano. Para Riccobono, a ética cristã de justiça (encaixando-se na *fides*) é o mais notável dos acontecimentos jurídicos em Roma: Riccobono afirma que se encontra neste passo o “verdadeiro monumento jurídico” da história romana, não no chamado “período clássico”, mas no codificador período justinianeu. Afirma que os romanistas que dizem o contrário (RICCOBONO, 1975: 69-71) – a saber, os humanistas do século XVI, os historiadores em

geral no século XIX e os adeptos do materialismo histórico contrário ao sistema idealista – estão dotados de uma profunda incompreensão de nascente humanista; a obra de Justiniano é a máxima eficiência, interpolando textos clássicos para retirar os estratos arcaicos dos tempos pagãos pelas novas exigências sociais dos seus séculos. E o estocismo? Seu papel inicial na história do direito romano não é contestado por Riccobono. Porém, a doutrina filosófica em tela é por ele considerada uma doutrina aristocrática e dos privilegiados, uma forma de atividade intelectual sobre a ética mais abstrata que real⁸. E mais: o estoicismo tornou-se o que era porque desde logo foi influenciado pelo cristianismo já desde I da era cristã⁹. Os valores “pré-cristãos”¹⁰ do estoicismo são mais derivados da *aequitas* difundida pelo direito do que da filosofia estoica em si. O autor afirma que, através de referências claras de pagãos que seguiram exemplos de uma vida cristã, havia um reconhecimento de sua importância ético-social, como Papiniano ou o imperador Alexandre Severo; nesse sentido, exemplifica até mesmo com Marco Aurélio, famoso por detestar cristãos. O final da obra é dedicado a demonstrar a “influência cristã” na obra de Justiniano em institutos jurídicos concretos (nos mesmos moldes e com os mesmos exemplos que são trazidos à baila perante o tema: a escravidão, o estatuto jurídico da família, as obrigações, a atenuação das penalidades e de certos modos de obrigações, a propriedade etc., cf. RICCOBONO, 1975: 77 s.).

3. UM POSICIONAMENTO CRÍTICO À ABORDAGEM DA ROMANÍSTICA

Os posicionamentos até então listados acerca da questão do estoicismo no direito romano nos preparam para as apreciações de Marcia Colish, uma não-jurista com notável sensibilidade jurídica. Sua obra (*The stoic tradition from Antiquity to the Early Middle Ages*, 1985, 2 vol.) possui dois objetivos explícitos: (i) demonstrar os necessários cruzamentos, para a compreensão da história do estoicismo, entre a filosofia, a literatura e os textos jurídicos para análise dos autores romanos, evitando subestimar e também superestimar a carga estoica desses trabalhos; (ii) direcionar o estudo dos autores clássicos latinos até sua posterioridade no começo do medievo, compreendendo o estoicismo como um dos canais de transmissão do Latim ocidental na era pós-clássica (particularmente em seu segundo volume).

⁸ Embebe-se aqui, como percebemos, também da apresentação tradicional do estoicismo.

⁹ Ainda que o autor não apresente fontes precisas para esta informação.

¹⁰ A referência teleológica idealista é clara: para Riccobono o estoicismo representou – pelo menos quanto ao direito romano – uma “ideia” prévia que prepararia o terreno para outra inevitável e mais derradeira “ideia”, a do cristianismo. A visão é mais filosófica do que historiográfica e certamente guarda ainda sabores dos Novecentos.

No primeiro volume da obra (*Stoicism in Classical Latin Literature*) Colish dedica todo o último capítulo ao estudo do direito romano, apontando, sobretudo, a ausência de análises desse material por parte de pesquisadores fora do ramo jurídico, como os filólogos e os historiadores da filosofia (COLISH, 1990: 5)¹¹. Colish é bastante cética quanto à real incidência do estoicismo no direito romano: para ela a influência do estoicismo no direito romano é mais limitada do que se geralmente considera (COLISH, 1990: 341). Interessa-nos o levantamento crítico e bibliográfico que faz acerca da metodologia e dos pressupostos teóricos por detrás das interpretações vulgares do tema.

A autora, assim como fizera Corrêa, inicia suas reflexões a partir de uma síntese das pesquisas produzidas acerca da relação entre estoicismo e direito romano. Segundo ela, os estudos clássicos tradicionalmente creditam ao estoicismo a fonte de alguns de seus conceitos e princípios, bem como o motivo para algumas das mudanças nas instituições do direito romano: Colish afirma que essa explicação, repetida exaustivamente na maior parte da bibliografia sobre o assunto, não é necessariamente tão firme perante as evidências. A autora distingue três áreas em que, de modo canônico, foi reputada a influência estoica no direito romano: (i) nos princípios acerca do direito natural, equidade e humanitarismo; (ii) nas reformas legais relacionadas a pessoas de posição jurídica inferior, como escravos, mulheres e crianças, também foram vistas como aplicações dos princípios do estoicismo; (iii) na tendência a confundir a ideia estoica de lei natural com as ideias modernas de leis internacionais baseadas em princípios de uma razão transcendental, bem como a ideia de direitos naturais inalienáveis do indivíduo, perante as quais, os direitos positivos dos Estados soberanos deveriam se curvar (COLISH, 1990: 341-349).

Quanto aos acadêmicos que trataram do assunto e recaem em algumas dessas interpretações canônicas, Colish também apresenta três categorias: (i) historiadores da filosofia antiga; (ii) romanistas e historiadores do direito; (iii) diversos intelectuais (de juristas a filósofos) que atribuem um caráter teleológico ao estoicismo, um mero antecipado do cristianismo, esse sim, verdadeira ideia por detrás do direito romano. Em todos esses casos, a autora aponta como a principal dificuldade para lidar com o tema a falta de adequado intercruzamento entre filosofia, história e direito.

¹¹ Nesse passo, pensa Colish, os estudiosos da filologia clássica e os historiadores da filosofia trataram apenas de modo casual – isto é, sem uma adequada apreciação da especificidade de suas fontes – a relação do estoicismo com o direito romano, gerando compreensões inadequadas ou apressadas a respeito do lugar da filosofia na jurisprudência e produção romanística dos juristas romanos.

Vejamos sua constatação crítica aos trabalhos dos historiadores da filosofia antiga e do estoicismo: não obstante seus conhecimentos de filologia clássica e história literária, não são versados no estudo do direito romano e, em consequência disto, raramente adentram o tema ou o fazem de modo não superficial. Para Colish, esses estudiosos normalmente se baseiam em citações superficiais do *Corpus Iuris Civilis* ou de autores como Cícero que, para ela, não pode ser considerado totalmente um juriconsulto (COLISH, 1990: 342). De todo o modo, nesses estudos não é posto em causa uma análise do estoicismo por trás das fontes jurídicas como um todo: Colish cita, como exemplos, nomes por nós conhecidos, a citar Edward Arnold e A. A. Long.

Seu diagnóstico é mais sério perante o grupo dos romanistas e historiadores do direito que se debruçaram sobre o tema. Tais abordagens, negando-se a conectar o desenvolvimento do direito romano com os fatores sócio-políticos e econômicos de seu tempo, firmemente trazem a tendência de localizar historicamente o direito romano unicamente por forças ideológicas. Segundo a autora, essa visão idealizada da história do direito romano deriva diretamente do idealismo hegeliano que adentrou o estudo do direito romano a partir da obra de Moritz Voigt (COLISH, 1990: 343)¹², que se tornou uma referência canônica no campo de estudo. A obra de Voigt seria marcada não apenas pela causalização intelectual do estoicismo sobre o direito romano, como também pela firme crença de que os conceitos de lei natural, razão natural, equidade e *ius gentium* da jurisprudência romana derivam diretamente do estoicismo (COLISH, 1990: 343-344): alguns dos nomes citados também são por nós conhecidos e referenciados nesta mesma subseção, como Salvatore Riccobono e Fritz Schulz¹³. O distanciamento dos estudiosos do direito romano com a história *tout court* levou a

¹² Trata-se da obra *Das jus naturale, aequum et bonum, et bonum, und just gentium der Römer* (Leipzig, 1856-1876). Para Colish, portanto, foi a obra de Voigt que estabeleceu o critério idealista (hegeliano) aos estudos de direito romano e de filosofia do direito romano a partir do século XIX, até alcançar um *status* “canônico”. A base é a causalização intelectual (idealista) exclusiva; a partir de Voigt, passou-se a entender, em geral, que os conceitos de lei natural, razão natural, *ius gentium* e equidade da jurisprudência romana seria uma tradução das concepções filosóficas dentro das instituições da história romana e das reformas legislativas.

¹³ Em nossa bibliografia, ilustramos esta posição com a tese de doutorado – publicada em livro – de Andityas Soares de Moura Costa. Segundo o autor, a própria história de Roma já revelava, antes mesmo da instituição do Império, uma verdade histórica e uma “substância ética da romanidade”: “Todo o aparente irracionalismo e violência presentes na História de todos os tempos têm uma finalidade, qual seja, o descortinamento do Espírito em seu caminhar, que é o mostrar-se a si mesmo da liberdade. Eis como a história constitucional romana precisa ser entendida caso queiramos ver nela algum significado filosófico. A partir da instauração do Principado, as ideias abstratas concebidas pelos estoicos – a Cosmópolis, a igualdade entre todos os homens, a prevalência do direito natural etc. – começaram a se concretizar no plano histórico, não obstante a qualificação do Império, devida a alguns historiadores contemporâneos, como uma fase qualitativamente inferior à republicana. O universalismo jurídico não se constitui como fato natural, mas cultura, ainda que inevitável do ponto de vista da História universal. Tal fenômeno possivelmente teria gerado consequências nefastas para a espécie humana se

um efetivo divórcio dessas abordagens: Colish diagnostica uma tendência geral dos romanistas em ignorar as efetivas circunstâncias históricas (presentes em fontes outras, para além daquelas dos jurisconsultos) ao abordarem a história do direito romano.

A terceira modalidade de trabalhos e pesquisadores tem origem nos escritos que tratam o estoicismo (bem como o direito romano) como meras fontes prévias daquelas que viriam a se tornar teorias medievais, protomodernas ou modernas acerca da lei natural. De modo teleológico, tais autores creditam aos estoicos e aos jurisconsultos romanos um papel arcaico e originário na invenção de teorias políticas e éticas que alcançam a modernidade, caminho este que percorreria também os escolásticos católicos romanos e os neoescolásticos dos séculos XVII e XVIII, que preconizaram fundações teológicas para rejeitar ordens sociais que instituíram a escravidão, a intolerância religiosa ou mesmo a absoluta propriedade privada¹⁴.

Colish é particularmente reticente quanto a estes dois últimos tipos de trabalho: a principal crítica a essas visões tradicionais do estoicismo sobre o direito romano se origina em seu diagnóstico dos próprios estudos romanísticos. Como pode ser verificado, afirma, o que parece comum no bojo dos estudiosos do direito romano – seja em apoio àquelas visões tradicionais, seja em sua crítica – é a forte causação ideológica (*idealismo*) para a explicação do direito romano (COLISH, 1990: 345-347)¹⁵, formando a figura de jurisconsultos-filósofos, formados a partir da metodologia sistemática de análise ou das teorias mais contundentes da filosofia e retórica gregas, ou da teologia cristã (mudam-se as causas, mas permanece o mesmo esquema mental de explicação). Retomaremos brevemente a crítica de Colish ao

tivesse seguido caminhos diversos daqueles trilhados pela expansão do pensamento grego patrocinada pelo helenismo. Imaginemos em que realidade viveríamos hoje se a unificação jurídico-administrativa do mundo tivesse se dado não pelas mãos de Alexandre e de Augusto, embebidos de filosofia grega, mas por Xerxes e seus obscuros generais persas. O curso da História Universal se radicou em Roma porque tal Estado aceitou de bom grado a missão civilizatória antevista pelos filósofos helenistas, em especial pelos partidários da *Stoa*, escola cujo desenvolvimento em terras latinas foi imprescindível para a afirmação concreta da igualdade e da liberdade interior, dados jusfilosóficos que se refletiram na práxis jurídica romana”. (COSTA, 2009: 323).

¹⁴ Em suma, este “grupo” consiste aqueles que negam o papel do estoicismo nas alterações práticas e noções teóricas do direito romano e as atribuem diretamente ao cristianismo (como Biondo Biondi, aponta Colish). Para eles, não apenas os estoicos não diferiam dos cristãos quanto a esses pontos, como apenas a partir da adoção do cristianismo como religião oficial é que estas reformas legais de fato passaram a humanizar e alterar o conteúdo do direito. Curioso aqui, entretanto, a ausência de citação de S. Riccobono por parte da autora.

¹⁵ Ocasionalmente, aponta a autora, os estudos elevam outras fontes intelectuais para algumas das teorias e concepções apresentadas nas fontes dos jurisconsultos romanos, sobretudo os escritos de Platão, Aristóteles e Pitágoras (a Física peripatética, por exemplo, provê uma base plausível para manter em acordo a escravidão e o direito natural, bem como dar orientações teleológicas tão plausíveis quanto o materialismo dinâmico estoico). Outros destes estudiosos acreditam que se há que se falar em influência da filosofia grega sobre o direito romano, esta não se dá em termos de Física ou Ética, mas sobretudo de dialética (parte da Lógica). Dando ênfase na forma e estilo de produção do direito romano, mas não no seu conteúdo, tais autores tributam às doutrinas estoicas e peripatéticas algumas fontes que forneceram aos juristas a terminologia e os métodos de análise e categorização de ideias que moldaram seu estilo e retórica.

segundo grupo, i.e. aquele dos jurisconsultos: as advertências teóricas que faz a autora são particularmente relevantes para o nosso trabalho. Não se trata, pensamos – e não nos desviamos essencialmente de suas constatações no particular – de substituir uma abordagem “idealista” (hegeliana) por uma abordagem “materialista (dialética)” (marxista): trata-se, sobretudo, de evitar o arrombo determinista de uma ortodoxia teórica. É claro que podemos estudar, nos termos de uma história das ideias jurídicas, a presença do estoicismo no direito romano; sem tomá-lo, porém, como um fator dado aprioristicamente, como se seu conteúdo ideal, por si só, bastasse para explicar sua sorte histórica¹⁶, visto de modo retrospectivo. *In verbis*:

As a group the Roman legal scholars show a remarkably consistent tendency to locate historical causation in ideological forces alone. Such a stance, seems particularly strange for member of a profession given over to the training of lawyers, a group usually sensitive to the correlation between their craft and political and social reality. None the less, scholars in this field persistently rule out, or more usually, disregard entirely, the possible impact of social, economic, and political circumstances and need in explaining the development of Roman law. Exceptions to this pervasive orientation can, almost literally, be numbered on the fingers of one hand. There have been passing reactions against it in the form of Marxist histories of Roman law which explain all developments in the light of the most orthodox economic determinism. *Odium philosophicum* toward the Marxists perhaps explains the widespread scholarly disinterest in considering the possible connections between Roman law and Roman society, even when those connections are divested of the trappings of dialectical materialism (COLISH, 1990: 342-343).

Colish conclui que entre os trabalhos mais recentes (i.e. a partir da década de oitenta) – que são críticos à tradição e desconsideram, em larga medida, o estoicismo no direito romano – há um contraste entre a abordagem do “jurista-filósofo” (tradicionalmente exposta pelos trabalhos canônicos da romanística) e do “jurisconsulto-advogado” (COLISH, 1990: 348)¹⁷. Nesses últimos trabalhos, o ponto de partida é o truísmo de que enquanto os gregos

¹⁶ Assim como, do mesmo modo, recusamos o outro extremo: aquele que coloca o pensamento intelectual (jurídico, filosófico ou teórico) como mero instrumento servil dos fatores materiais, uma superestrutura subserviente à infraestrutura econômica. Pensamos que autores contemporâneos como Quentin Skinner e Reinhart Koselleck provaram há muito que é possível delinear uma sólida história das ideias sem pisarmos nas armadilhas teóricas dos séculos XVIII e XIX; certamente não duvidaremos, na própria história do direito, dos exemplos dos trabalhos de Antônio Manuel Hespanha, Aldo Schiavone ou Pietro Costa.

¹⁷ A figura do jurista-filósofo é, basicamente, a ideia de que os jurisconsultos e legisladores romanos trabalhavam inicialmente a partir de teorias abstratas a respeito da lei, da lei natural e do próprio conceito de natureza e, após, aplicariam tais preceitos de modo sistemático e metódico na produção jurídica. Essas ideias poderiam advir da filosofia estoica, da retórica ou mesmo do cristianismo nascente. A figura contraposta é a do jurista-advogado: distante da especulação metafísica. Para aqueles que tomam essa abordagem, os romanos consideravam a si mesmos homens pragmáticos; a quintessência da expressão da jurisprudência romana seria uma aderência ao caso concreto (e não a uma atividade especulativa pautada por regras gerais e universais); os juristas romanos não teriam quaisquer interesses em universalizar máximas e princípios e, nas fontes que parecem fazê-lo, apelam mais para um uso decorativo de conceitos filosóficos ou universalizantes do que

eram especulativos, os romanos eram eminentemente práticos, e que esses jurisconsultos, por sua mentalidade eminentemente prática, possuíram dissabor por qualquer foram de explicação genérica ou de especulação abstrata. Nessa visão, a educação romana mais abastada, ainda que conhecesse a retórica e as noções filosóficas, era a tal ponto enfocada nas orientações do direito romano e de sua jurisprudência que, mesmo nos casos em que se evidencia alguma conexão real entre filosofia e direito na produção jurídica, ela se dá de forma assistemática, decorativa, extrínseca a solução legal e sem integração real com o direito. Mesmo esse debate polêmico perante duas imagens do jurista romano, informa a autora, estaria presente na literatura do direito romano de modo muito mais retórico do que rigorosamente acadêmico, trazendo dificuldades para aquele que quer analisar o impacto real do estoicismo dentro da produção do direito romano (COLISH, 1990: 348)¹⁸.

O âmago da rigorosa análise de Marcia Colish parece-nos um aviso basilar para os estudos romanísticos futuros. O direito romano foi por séculos um alvo, dentro do pensamento acadêmico, tanto de interpretações atemporais e anacrônicas quanto de recursos retóricos que dele se serviam tão somente para justificar as escolhas do presente.

A romanística foi, nesse sentido, uma área apresada por projetos intelectuais como o da Pandectística e o movimento europeu de codificação. Após o século XIX, em grande medida o direito romano se transforma num gigantesco esforço histórico introdutório à dogmática civil. Com tais olhos, as fontes romanas são vistas numa só continuidade. Num vórtice temporal, é como se as abençoadas páginas latinas tivessem se transportado das mãos do próprio Justiniano até a época moderna, riscado apenas por umas poucas interpolações a serem desmascaradas pela análise histórica. O historiador do direito romano no Brasil é levado por essa visão, quase que confortavelmente, a esquecer-se mesmo das mais básicas diferenças de terminologia, semântica e nomenclaturas de uma época que não corresponde a nossa – aquilo que o saudoso historiador Jacques Le Goff apelidara de “saudável fobia da passividade” (LE GOFF in BLOCH, 2001: 30). Uma história do direito romano assim pautada

propriamente princípios legais válidos em todos os casos (que é uma característica mais própria da história do direito moderno, após a Revolução Francesa).

¹⁸ Para Colish, onde as ideias de filosofia ou retórica se apresentam nos escritos e nas fontes, são usados de modo assistemático e sem uma reflexão mais aprofundada, como que recursos de adorno ou estilística ao texto, sem nenhuma conexão real ou válida entre os princípios filosófico-retóricos e a lei ou o direito. Para ela, os “jurisconsultos da Antiga Roma possuíram as mentes menos filosóficas imagináveis” – não podemos deixar de notar, no entanto, que a própria Colish, talvez inadvertidamente, parece se filiar a outra interpretação canônica, conhecida pelo bordão “os romanos foram gigantes em direito, pigmeus em filosofia” (análogo a outro bordão conhecido: gigantes em direito privado, pigmeus em direito público; algo que vem sendo desmentido por alguns romanistas desde o século XIX).

é antes escravização pelo passado e não libertação pelo pensamento. Tal assertiva que alcança e ultrapassa a crítica ao idealismo proposto por Colish: a questão de fundo é, como se percebe, ainda maior.

Firmamos, pois, um objetivo metodológico do direito romano: evitar a abordagem anacrônica, naturalizadora, ingênua e no mais, redutora, plasmando os institutos jurídicos do direito romano numa “essência histórica” que conectaria a Antiguidade e a Modernidade num único devir, ignorando-se suas mudanças, nuances e diversos usos, com o risco intrínseco de perder-se na busca de um ídolo das origens (BLOCH, 2001: 56-57) amiúde metafísico. Tal docilidade metodológica que buscamos evitar, uma estela da neutra objetividade, revela-se num ensino romanista tendendo antes ao lugar comum que à racionalização das experiências históricas. Sobre essa perigosa continuidade referencia o romanista Aldo Schiavone, ressaltando:

Uma continuidade [do direito romano] tão mais notável se considerarmos que a sua percepção não é apenas o produto – em certa medida forçado e enganador – do nosso olhar retrospectivo, o resultado de uma operação historiográfica que abarca segmentos e itinerários diferentes, reconhecendo neles características comuns mas não identificadas como tal pela consciência das figuras progressivamente envolvidas. Pelo contrário, a sensação de estarmos imersos no fluir de uma corrente de pensamentos e de hábitos mentais (para não dizer mesmo sociais), que emanava com regularidade desde tempos muito remotos, esteve sempre presente na consciência de quem percorria esse caminho, era, inclusivamente, a estrela polar que guiava o seu trabalho e gerava a sua identidade (SCHIAVONE in GIARDINA, 1992: 75).

Vê-se que a imagem de um direito romano “perfeito”, e ainda mais grave, continuamente “puro”, é uma ideia atemporal tanto perigosa (naturalizadora que é) quanto sem nexos, que não só tratou com descaso outras fontes jurídicas como também falseia com rótulo de continuidade uma experiência histórica profundamente rica e de lógica própria. Bem ao contrário, o direito romano teve em sua estrutura e aplicação múltiplas alterações e interpolações, ora mais ou menos silenciosas, cuja plasticidade pôde permitir sua sobrevivência, dotando-o de novos conteúdos. O impacto sobremaneira desse tratamento do direito romano por vezes faz levar a crer, de forma fantasiosa, que os institutos dessa longa tradição romanística pudessem ser aplicados da mesma maneira originária, em sociedades e sistemas jurídicos completamente distintos.

4. CONCLUSÃO

Como experiência histórica, o direito romano ainda é, na verdade, uma grande *terra incógnita* – planícies, montanhas, ilhas e florestas teóricas completamente inexploradas. A

contribuição contemporânea ao direito romano pode se dar com apreciações que desviem dos simplismos confortáveis ao pensamento.

É certo que não temos a pretensão de alcançar – ou encontrar uma obra que alcance – o “verdadeiro direito romano”: este está, para sempre, irremediavelmente perdido, e a busca do “verdadeiro” em história parece dizer respeito a um paradigma teórico não mais compartilhado. Questões de grande fôlego – como “o estoicismo e o direito romano” – parecem estar destinadas a nunca serem concluídas e serem respondidas de acordo com as preocupações dos homens de sua época. O idealismo presente em parte significativa das análises romanistas – e, em mesmo sentido, a crítica que anseia por sua superação metodológica e teórica, no exemplo ofertado por Colish – aponta justamente para a historicidade da própria análise histórica e, arriscamos, para que questionemos o que nós mesmos ainda buscamos ao nos voltarmos para as fontes antigas.

No entanto, os fragmentos do direito romano restaram, por vezes não mais do que meras sombras do passado, ainda podem ser trazidas à baila, fornecendo ao tempo presente o esboço de um completo e rico período da história da cultura jurídica; respondem questionamentos e refletem, de algum modo, as convicções do próprio tempo. Parece-nos ser esta ainda a principal contribuição que o direito romano tem a oferecer ao jurista hodierno: e para isso, para nossas próprias buscas, precisamos compreender a que serviram as análises anteriores e quais os seus limites. Essa nova linha do horizonte teórico não limita o espaço, e sim, incentiva sua ocupação. Não é fácil tal tomada de decisão; significa renunciar ao local confortável, e até simplista e já enraizado, para um terreno mais complexo no pensamento romanístico.

BIBLIOGRAFIA

BERGER, Adolf. **Encyclopedic dictionary of roman law**. New Jersey: The Lawbook Exchange, 2004 (Transactions of the american philosophical society; new ser., v. 43, pt. 2).

BLOCH, Marc. **Apologia da História ou O Ofício do Historiador**. Trad. André Telles. Rio de Janeiro: Ed. Jorge Zahar, 2001.

CABANES, Pierre. **Introdução à História da Antiguidade**. Petrópolis: Vozes, 2009.

COLISH, Marcia L. **The Stoic Tradition from Antiquity to the Early Middle Ages**. Yale: Brill, 1990, v. 1.

CORRAL, Ildelfonso L. García del. **Cuerpo del derecho civil romano**: a doble texto, traducido al castellano del latino. Barcelona: Lex Nova, 2004, 6. v.

CORRÊA, Alexandre Augusto de Castro. **O estoicismo no direito romano**. 1950. 123p. Dissertação (Livre Docência). Congregação da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 1950.

CORREIA, Alexandre; CORREIA, Alexandre Augusto de Castro; SCIASCIA, Gaetano. **Manual de Direito Romano**: Institutas de Gaio e de Justiniano vertidas para o português, em confronto com o texto latino, v. 2., 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1955.

COSTA, Andityas Soares de Moura. **O estoicismo imperial como momento da ideia de justiça**: universalismo, liberdade e igualdade no discurso da Stoá em Roma. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

GAIO. **Instituições**: direito privado romano. Trad. J. A. Segurado e Campos. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2010.

HEGEL, G. W. F. **Lecciones sobre la historia de la filosofia**. México: Fondo de Cultura Económica, 1977, 3. v.

HESPANHA, Antònio Manuel. **Cultura jurídica europeia**: síntese de um milénio. Lisboa: Almedina, 2012.

JOÃO HENRIQUE. **Direito Romano**. Porto Alegre: Edições Globo, 1938.

JUSTINIANUS, Flavius Petrus Sabbatius. **Institutas do Imperador Justiniano**. Trad. José Cretella Jr. e Agnes Cretella. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

_____. **Digesto de Justiniano “liber primus”**: introdução ao direito romano. Trad. Hécio Maciel França Madeira. Prólogo Pierangelo Catalano. Ed. bilíngue latim-português, 5. ed. rev. da tradução. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

_____. **Digesto de Justiniano**: livro segundo: jurisdição. Ed. bilíngue latim-português. Trad. José Isaac Pilati. Rev. Hécio Maciel França Madeira. Florianópolis: EdUFSC/FUNJAB, 2013.

KASER, Max. **Direito privado romano**. Trad. Samuel Rodrigues e Ferdinand Hämmerle. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1999.

KOSELLECK, Reinhart. **Futuro passado**: contribuição à semântica dos tempos históricos. Trad. Wilma Patrícia Maas e Carlos Almeida Pereira. Rio de Janeiro: Contraponto: PUC-Rio, 2006.

MANTOVANI, Dario; SCHIAVONE, Aldo (a cura di). **Testi e problemi del giunaturalismo romano**. Pavia: IUSS PRESS, 2007.

MAYR, Robert von. **Historia del derecho romano**. Trad. Wenceslao Roces, 2. ed. Madrid: Editorial Labor, 1941, 2. v.

MAYNZ, Charles. **Cours de droit romain**. 5. ed. Bruxelles: Bruylant, 1891, 3. v.

ORESTANO, Riccardo. **Introducción al estudio del derecho romano**. Trad. Manuela Abellán Velasco. Madrid: Boletín Oficial del Estado Madrid, 1997.

PILATI, José Isaac. Panorama das fontes de Direito Romano Clássico e seu resgate na pós-modernidade jurídica: as Institutas de Gaio em particular. In: **Unisul de fato e de direito**. UNISUL. v. 1, n. 1, jul./dez. 2010. Palhoça: Unisul, 2013.

RADICE, Roberto. **Stoici antichi**: tutti i frammenti raccolti da Hans von Arnim. Presentazione di Giovanni Reale. Introduzione, traduzione, note e apparati a cura di Roberto Radice. Milano: Bompiani Il Pensiero Occidentale, 2002.

RAMELLI, Ilaria. **Stoici romani minori**: Marco Manilio, L'astronomia – Musonio Rufo, Diatribe, Frammenti, Testemonianze – Anneo Cornuto, Compendio delle dottrine tramandate relative alla teologia greca – Cheremone di Alessandria, Testemonianze e frammenti – Aulo Persio e Trasea Peto, Coliambi e Satire – Anneo Lucano, La Guerra Civile – Decimo Giunio Giovenale, Satire – Mara Bar Serapon, Lettera al Figlio. Introduzione di Roberto Radice. Saggi introduttive, traduzione, note e apparati di Ilaria Ramelli. Milano: Bompiano Il Pensiero Occidentale, 2008.

RICCOBONO, Salvador. **Roma, Madre de las leyes**. Buenos Aires: Ediciones Depalma, 1975.

SCHIAVONE, Aldo (a cura di). **Diritto privato romano**: un profilo storico. Torino: Giulio Einaudi editore, 2003.

_____. **Ius**: la invención del derecho em Occidente. Trad. Germán Prósperi. Córdoba: Adriana Hidalgo Editora, 2009a.

_____. **Uma História Rompida**: Roma Antiga e Ocidente Moderno. Trad. Fábio Duarte Joly. São Paulo: Edusp, 2009b.

SCHULZ, Fritz. **Derecho romano clasico**. Trad. José Santa Cruz Teigeiro. Barcelona: BOSCH Casa Editorial, 1960.

STEIN, Peter G. **El derecho romano en la historia de Europa**: historia de una cultura jurídica. Trad. César Horneros e Armando Romanos. Madrid: Sieglo veintiuno de España Editores, 2001.

VILLEY, Michel. **Direito Romano**. Trad. Fernando Couto. Porto: Res Jurídica, 1991.

_____. **A formação do pensamento jurídico moderno**. Trad. Claudia Berliner. São Paulo: Martins Fontes, 2005.



XXVIII SIMPÓSIO NACIONAL DE HISTÓRIA

LUGARES DOS HISTORIADORES: VELHOS E NOVOS DESAFIOS

27 A 31 DE JULHO DE 2015

FLORIANÓPOLIS - SC